



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 820-74.
2012.6.13.0148 – CLASSE 32 – JANUÁRIA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Christiano Maciel Carneiro
Advogados: André Luiz Martins Leite e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de abril de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, Christiano Maciel Carneiro interpôs recurso especial eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que deu provimento a recurso eleitoral para indeferir o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Januária/MG, por ausência de desincompatibilização de fato do cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 221-224):

Os acórdãos regionais possuem as seguintes ementas (fls. 153 e 173):

Recurso Eleitoral. Registro de candidatura – RRC. Candidato. Vereador. Eleições 2012. Desincompatibilização. Impugnação. Improcedência. Registro deferido.

Secretário municipal que se desincompatibilizou formalmente, contudo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões com servidores e com cidadãos incide em inelegibilidade por não ter se afastado de fato de suas funções.

Recurso provido.

Embargos de declaração. Recurso Eleitoral. Registro de candidatura – RRC. Candidato. Vereador. Eleições 2012. Desincompatibilização. Impugnação. Improcedência. Registro deferido. Recurso provido.

Intenção de rediscussão dos fundamentos do acórdão embargado, o que não se afigura possível em sede de embargos declaratórios.

Suposta inadequação do fato ao direito não é matéria hábil a ser discutida pela via dos embargos de declaração, na medida em que traduz pedido de novo julgamento do mérito. Precedentes.

O julgador, ao formar seu convencimento, não necessita expor exaustivamente todos os fundamentos em que se baseou sua decisão, nem a responder a todas as alegações das partes, desde que apresente motivação suficiente. Inexistência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, o candidato, em suma, alega que:

a) *o recurso é tempestivo e cabível, nos termos dos arts. 121, § 4º, da Constituição e 276, I, a e b, do Código Eleitoral;*



- b) o seu pedido de registro foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral, em decorrência do suposto descumprimento da norma do art. 1º, III, b, da LC nº 64/90, por ausência de desincompatibilização de fato do cargo de secretário municipal de desenvolvimento social;
- c) o TRE/MG reformou a sentença da Juíza da 148ª Zona Eleitoral para indeferir o seu registro de candidatura, "ao considerar que a participação do Recorrente em uma só reunião poderia, por si só, atrair para si o peso da inelegibilidade" (fl. 184);
- d) a matéria aduzida no recurso foi devidamente prequestionada, uma vez que foi discutida no Tribunal de origem;
- e) foi formal e tempestivamente exonerado do cargo que ocupava pelo prefeito do município de Januária/MG, o que geraria presunção de elegibilidade em seu favor, tornando-se ônus do impugnante provar o contrário;
- f) "partindo-se da moldura fática e probatória delineada pelo Tribunal Regional, não restou comprovado qualquer ato que tenha o Recorrente cometido que seja capaz de confrontar o ato exoneratório, o que assegura a sua desincompatibilização e, sintomaticamente, eiva o acórdão de ilegalidade, por afronta ao dispositivo 1º, III, 'b', 4 da Lei Complementar nº 64/90" (fls. 187);
- g) há divergência entre o acórdão recorrido e aqueles indicados como paradigmas (TRE/SC, RE nº 1257; TRE/PR, RE nº 896 e 751; TRE/ES, RE nº 1000; TSE, REspe nº 20028) quanto à prova considerada suficiente para comprovar a ausência de desincompatibilização de fato;
- h) "é nítida a disparidade na interpretação para o mesmo caso apresentado, o que comprova, sob mais uma vertente, que a decisão do TRE/MG foi equivocada ao entender que a participação do Candidato em uma reunião da Secretaria que ocupou é motivo suficiente para cassar seu Registro de Candidatura quando, no mesmo caso, comprovada a presença de outro Impugnado em reunião de pauta, ainda assim o TRE/SC foi acertado ao exigir prova contundente de alguma gerência que tenha se imiscuído dos assuntos da FAESC" (fl. 193);
- i) não se comprovou que a reunião da qual o recorrente participou na secretaria de desenvolvimento social tivesse por objeto o gerenciamento de atividades do referido órgão, ou que ele tenha praticado qualquer ato inerente ao cargo de secretário;
- j) a análise do recurso não exige reapreciação de fato e de prova, mas apenas que se dê a correta interpretação judicial à moldura fático-probatória contida nos autos;
- k) o acórdão recorrido equivocou-se ao consignar que a finalidade da lei seria evitar que as pessoas enxerguem no candidato a autoridade que ocupava cargo público, pois isso constitui "matéria impossível de ser regida e evitada" (fl. 199).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão regional e deferido o seu registro de candidatura.



Sem contrarrazões, conforme manifestação do Procurador Regional Eleitoral à fl. 214.

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela inadmissão do recurso em razão da incidência das Súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ. No mérito, manifestou-se pelo não provimento do apelo, por entender que, "de acordo com as informações constantes dos autos, o pretense candidato comprovou o efetivo afastamento de direito do cargo de Secretário Municipal, **mas não houve o afastamento de fato**" (grifo do original) (fl. 218).*

Acrescento que neguei seguimento ao recurso especial, por decisão de fls. 221-227, mantendo, em consequência, o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

No agravo regimental, Christiano Maciel Carneiro sustenta, em suma, que:

- a) o presente agravo regimental é tempestivo, porquanto interposto dentro do tríduo legal;
- b) não pretende obter o revolvimento de matéria fático-probatória, mas, sim, uma interpretação judicial correta para a moldura fática preexistente no acórdão regional e para a insuficiência probatória da impugnação apresentada contra o pedido de registro de sua candidatura;
- c) esta Corte admite a interposição de recurso especial para averiguar se as provas aferidas na impugnação do registro do candidato foram suficientes para declarar a sua inelegibilidade (REspe nº 184-42/MG, rel. Min. Marco Aurélio, PSESS em 23.10.2012 e REspe nº 20.028/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002);
- d) é "*desnecessário revolver a matéria vedada dos autos para concluir pela elegibilidade do candidato e pela insuficiência de elementos para a sua condenação nesta sanção*" (fls. 235-236);
- e) foi equivocada e divergente da jurisprudência da Justiça Eleitoral a decisão do TRE/MG, que entendeu que a simples



participação do agravante em uma reunião da secretaria que ocupava seria motivo suficiente para impedir sua candidatura;

f) o seu recurso especial promoveu "*verdadeiro cotejo analítico com outros julgados*" (fl. 238), sendo os julgados trazidos no apelo suficientes para evidenciar que, em situações similares à sua, esta Corte e outros Tribunais Regionais Eleitorais, diferentemente do TRE/MG, concluíram pela elegibilidade dos candidatos, por constatarem a insuficiência probatória e por entenderem que cumpre ao impugnante trazer aos autos provas robustas da inelegibilidade (REspe nº 29.987/SP, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 22.9.2008, RE nº 896/PR, rel. Fredy Humpreys, *DJE* de 2.9.2000; RE nº 1.000/ES, rel. Telêmaco Antunes de Abreu Filho, *DJE* de 2.9.2008, RE nº 751/PR, rel. Nilzon Mizuta, *DJE* de 28.8.2000 e RE nº 1.257/SC, rel. Juiz Gaspar Rubrik, *DJE* de 25.8.2004);

g) a prova testemunhal, no caso em tela, não pode ser aceita pela Justiça Eleitoral, porquanto é demasiadamente controversa para embasar uma declaração de inelegibilidade e atacar um direito constitucionalmente garantido, qual seja: a capacidade eleitoral passiva do agravante;

h) no acórdão regional ficou assentado que, além de ter sido exonerado de todas as ocupações que exercia na secretaria, "*não houve nenhuma gerência de fato ou de direito do Agravado no cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento*" (fl. 246).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao Plenário, a fim de que este seja provido e, em consequência, provido o recurso especial e deferido o pedido de registro de sua candidatura.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 4.12.2012, conforme certidão à fl. 228, e o agravo foi interposto no dia 6.12.2012 (fl. 229), em petição assinada por procuradores constituídos nos autos (procuração à fl. 66 e substabelecimento às fls. 149 e 203).

Todavia, o agravo não prospera.

O agravante argumenta que a prova dos autos seria insuficiente para comprovar sua ausência de desincompatibilização do cargo de Secretário Municipal e que a simples participação em uma reunião do órgão não seria suficiente para torná-lo inelegível e ensejar o indeferimento de sua candidatura, conforme entendeu a Corte de origem, que desconsiderou o ato formal de afastamento.

Na espécie, embora o agravante alegue que não mais exercia suas funções na Secretaria Municipal, entendeu a Corte de origem, soberana no exame fático-probatório, que, embora tenha se desincompatibilizado formalmente, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que violaria a finalidade da norma, a qual seria evitar a influência da função pública.

A esse respeito, reproduzo os fundamentos da decisão agravada (fls. 224-227):

O recurso especial eleitoral é tempestivo. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado na sessão de 28.8.2012 (fl. 173) e o apelo foi interposto no dia 31.8.2012 (fl. 179), em petição assinada por procuradores habilitados (procuração à fl. 66 e substabelecimentos às fls. 149 e 203).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, soberano no exame das provas, assentou que (fl. 155):

O recorrente insurge-se contra decisão que julgou improcedente ação de impugnação por ele proposta e deferiu o registro da candidatura do recorrido para o cargo de Vereador. Alegou, em suma, que o recorrido se afastou formalmente do



cargo de secretário municipal, porém, continuou exercendo as funções de fato.

Conforme prova testemunhal, e admitido pelo próprio recorrido, este, após seu afastamento formal, continuou a comparecer à secretaria na qual ocupava o cargo. O recorrido alega que ali estaria na condição de cidadão, o que lhe autorizaria a frequentar a prefeitura e qualquer secretaria, bem como participar de reuniões públicas.

Está provado, contudo, que pelo menos uma das vezes em que o recorrido esteve na secretaria, reuniu-se com cidadãos membros de uma associação, obviamente interessados em matéria afeta à Secretaria de Desenvolvimento Social, pasta que era chefiada pelo impugnado. Vejamos trecho do depoimento de Kátia Cilene Basílio, à fl. 72: "que a depoente presenciou a realização de uma conversa entre o impugnado e os membros da associação pescando cidadão, Rodrigo (Digão) e Gilmar; que eles estavam sentados em uma mesa dentro de uma sala localizada nas dependências da secretaria". Ora, esses cidadãos obviamente enxergam no impugnado a figura da autoridade pública que ocupava o cargo de secretário até há pouco tempo atrás. E é exatamente essa a situação que a lei quer evitar. Uma das finalidades constitucionalmente previstas das inelegibilidades previstas em lei é proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do exercício de função na administração pública.

Esta prova, se estivesse isolada, talvez não nos levasse à conclusão de que o impugnado não houvesse se afastado de fato. A sua presença na secretaria, uma única vez, ou poucas vezes, poderia corroborar sua tese de defesa, de que ele só estaria ali como cidadão, ou para auxiliar na transição do comando para a nova secretária. Contudo, a prova é robusta de que ele compareceu muitas vezes na secretaria, e que continuava a participar das reuniões da pasta. A sua presença constante vai de encontro à finalidade acima referida, de evitar a sua influência ao exercer função pública. Aliás, pelo contrário, a frequência com que ele comparecia atesta que a sua influência permaneceu.

O candidato alega que a decisão regional afrontou a legislação eleitoral, em face da "desconsideração de elemento formal que é capaz de demonstrar o afastamento de direito do Recorrente dos assuntos interligados à Secretaria que ocupava" (fl. 186). Alega que a expedição do ato formal de exoneração pelo prefeito tornaria incontestes as atribuições da secretaria não eram mais por ele exercidas.

Todavia, em que pesem tais alegações, a Corte de origem concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha se desincompatibilizado formalmente, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que violaria a finalidade da norma, a qual seria evitar a influência da função pública.



Assim, para afastar as conclusões da Corte de origem de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

De outra parte, o dissídio jurisprudencial não está evidenciado, porquanto, nos precedentes invocados pelo recorrente, o Tribunal Regional Eleitoral teria reconhecido a insuficiência de provas quanto ao exercício do cargo do qual se desincompatibilizou, o que difere da hipótese dos autos, na qual a Corte de origem entendeu que "a prova é robusta de que ele compareceu muitas vezes na secretaria, e que continuava a participar das reuniões da pasta" (fl. 155).

Por fim, ressalto que o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções:

Registro. Servidor público. Desincompatibilização.

– Não tendo o candidato se afastado de fato de seu cargo público no prazo legal, deve ser indeferido o seu registro de candidatura, em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 110-40/PE, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 25.10.2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA. PROVA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO PÚBLICO. LC Nº 64/90, ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L. OFÍCIO E DECLARAÇÃO DE CANDIDATO. INSUFICIÊNCIA. PROVA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIDO.

1. Não tendo o Recorrente comprovado seu afastamento, de fato, das funções que exerce em empresa pública, ficou desatendido o disposto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 29.717/GO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 16.10.2008.)

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Christiano Maciel Carneiro.

Conforme afirmei na decisão agravada, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desincompatibilização formal não afasta a

necessidade de comprovar o afastamento de fato das funções exercidas como servidor público.

E, no caso em exame, o TRE/MG, após exame dos autos, consignou que *“a prova é robusta de que ele compareceu muitas vezes na secretaria, e que continuava a participar das reuniões da pasta”* (fl. 155), conclusão que não pode ser revista sem reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Por essas razões e das que constam da decisão agravada, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto por Christiano Maciel Carneiro.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 820-74.2012.6.13.0148/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Christiano Maciel Carneiro (Advogados: André Luiz Martins Leite e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 2.4.2013.